



**ESCLARECIMENTOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 – Vale Refeição e Alimentação**  
**UASG 926.507**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP torna público o ESCLARECIMENTO de Licitantes:

**PERGUNTA 1:** Da forma de pagamento

No item 7.17. do Termo de Referência prevê que o pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022. Desta forma, ficando subentendido a interpretação de pagamento a prazo. Ademais, em seu ponto 7.24 aceita a forma de pagamento antecipada, mas apenas caso tenha sido prestado garantia.

Considerando que a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União, a Lei Federal nº 14.442/2022 e o Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador, passaram a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a lei determina que o pagamento seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

O TCE/BA analisou caso análogo julgou pelo reconhecimento da ilegalidade no pós-pagamento e na admissão de taxa negativa, determinando que o instrumento convocatório seja readequado às definições presentes na Lei Federal nº 14.442/2022 (acórdão proferido em 12 de dezembro de 2023 na resolução nº 000113/2023 do processo nº TCE/007281/2023). No mesmo sentido o TC/DF concluiu (Decisão nº 4415/2022 proferida em 19.10.2022, no âmbito do Processo nº 00600-00006952/2022-82 de relatoria do Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto), no mérito, que a previsão editalícia de prazo para pagamento às empresas responsáveis por administrar e emitir cartões de vale alimentação e vale refeição viola o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e o art. 3º da Lei nº 14.442/2022.

Diante disso, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores será de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contrárias que indicam o pagamento a prazo) mesmo sem a apresentação de garantia?

**RESPOSTA 1:** O pagamento será antecipado à disponibilização dos créditos, conforme tópico Antecipação de pagamento (itens de 7.24 a 7.33). A garantia está prevista nos itens de 4.4 a 4.16 do Termo de Referência e na Cláusula 10 da minuta de contrato. Conforme cláusula 10.1 da minuta de contrato, o valor da garantia será de 1/60 (um sessenta avos) do valor inicial total do contrato, a saber, o valor de uma mensalidade, na importância de R\$ 335.092,88 (trezentos e trinta e cinco mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos).



PERGUNTA 2: Caso a resposta ao item acima seja negativa, no entendimento da CONTRATANTE qual a fundamentação jurídica que autorizaria a realização do repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores apenas após a CONTRATADA disponibilizar os respectivos créditos aos beneficiários?

RESPOSTA 2: O entendimento acima está correto sobre a antecipação do pagamento.

Atenciosamente,

**Nelson Andrade**  
**Pregoeiro**